Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2951/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8332/2024
PROTOCOLO	: 2387554
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 97/2024, instaurado pelo Município de Iguatemi, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de kits de uniformes escolares, com valor estimado de R$ 3.562.442,40 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Em razão das irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização (peça 15), foi proferida a Decisão Liminar DLM-G.WNB-178/2024, que determinou a suspensão do pregão (peça 17).

Intimado, o jurisdicionado informou ter revogado a licitação, juntando a documentação pertinente (peças 32-33, 39-40 e 43-44).

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, com recomendação ao gestor (peça 45).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem natureza preventiva, com o objetivo de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que, no curso de sua análise, a licitação foi revogada, o caminho natural deste

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

processo é o arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Essa também é a posição adotada pelo Ministério Público de Contas (peça 45), a qual acompanho integralmente, inclusive quanto à recomendação de observância à legislação aplicável.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, "a", e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações;

III – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA